



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2383480-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante JOINVILLE ODONTOLOGIA LTDA, é agravado APLICATIVO SISTEMAS AVANÇADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 10306

Agravo de Instrumento Nº: 2383480-26.2024.8.26.0000

Agravante: Joinville Odontologia Ltda

Agravado: Aplicativo Sistemas Avançados Ltda

Juiz de Direito: PATRÍCIA RIBEIRO BACCIOTTI PARISI

Agravo de Instrumento. Tutela de Urgência. Indeferimento. Probabilidade de direito. Ausência. Ainda que a relação se desenvolva sob a égide do CDC, não se afasta a exigência de a Recorrente comprovar: 1) quais diligências administrativas foram solicitadas; 2) a recusa da Agravada em se reunir com sua equipe técnica; 3) as cláusulas contratuais descumpridas. Perigo de dano. Ausência. Anotações de trabalho. Ponto. Cronograma. Calendário. Possibilidade do uso de outros meios disponíveis em ambiente informatizado. Decisão mantida. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 66/67, na qual indeferida tutela de urgência através da qual a recorrente pretende imputar obrigação à Agravada para, no prazo de cinco dias úteis, indicar três datas e horários nos autos para reunião com a equipe técnica indicada pela Agravante, na qual deverá apresentar a integralidade de dados descritos na inicial, referentes ao serviço de registros prestados e que estaria retendo indevidamente. Pleiteia a concessão de tutela liminar, sob pena de multa.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 40/41.

A fls. 48/49 indeferi a tutela por não vislumbrar a presença dos requisitos necessários para sua concessão. A recorrente não havia apresentado indícios de diligências administrativas perante a agravada, não comprovou recusa em se reunir por parte da recorrida e não pontuou quais cláusulas contratuais teriam sido descumpridas pela parte contrária.

Recurso tempestivo. Preparo à fls. 40/41.

Não vislumbro irregularidade na intimação do recorrido, através do AR de fls. 59, transcorrendo de prazo suficiente para resposta, sem prejuízo da contínua publicação dos demais atos em face do patrono constituído nos autos

principais.

É o relatório.

A recorrente pretende a concessão de tutela para migrar a integralidade de suas informações para outro sistema. Afirma não ter a Agravada cumprido o dever de garantir o acesso seguro aos dados que se comprometeu a armazenar, inviabilizando o fim da relação contratual sem prejuízos para a Agravante. Busca a fixação do prazo de cinco dias úteis para indicação de 03 possíveis datas e horários, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nego provimento ao recurso.

Conforme já indicado em despacho inicial (fls. 48/49), não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC.

Probabilidade de direito.

Conforme se depreendem das alegações da Agravante, está encerrou o contrato negociado com a Agravada, buscando transferir sua base de dados para um novo sistema. Não comprovou o contato com a Agravada ou sua negativa em realizar as ações necessárias ao cumprimento de sua obrigação contratual.

Afirma de forma ampla o descumprimento do contrato, não indicando quais cláusulas teriam sido descumpridas. De maneira oposta, a manifestação da recorrida em contestação indica contato e reunião com a Recorrente, considerando cumprida a sua obrigação e atribuindo as exigências apresentadas pela Agravante como atribuídas à nova operadora das informações.

Perigo de dano.

Não vislumbro o perigo de dano para a concessão da tutela na medida em que a falta de informações sistêmicas não impede a marcação de ponto, controle de recebimentos e despesas, conciliação, controle de consultas etc. através de ferramentas comumente disponíveis no ambiente informatizado.

Diante do exposto, meu voto NEGA PROVIMENTO ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator